Boletim do Trabalho e Emprego

20

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 336\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 64 **N.º 20** P. 915-954 29-MAIO-1997

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

917
917
918
919
919
919
920
920
920
921
922

 — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra	923
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra	925
— CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	926
— CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outra	927
— CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	929
 — CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	933
— CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	935
— CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	937
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	939
— ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	942
— AE entre a S. S. G. P. — Vidro Automóvel, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	945
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras	946
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SNAQ — Sind. Nacional dos Quadros Licenciados e outros — Alteração salarial e outras	948
— AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras	950
 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (alteração salarial e outras) — Rectificação	952



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

LUSÁGUA — Gestão de Águas, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa LUSÁGUA — Gestão de Águas, S. A., com sede na Rua de Martens Ferrão, 12, 1.º, em Lisboa, requereu autorização para laborar continuamente nas estações de tratamento de águas residuais, industriais e domésticas de Vilamoura, Paços de Ferreira, Rio Maior, Choupal, em Coimbra, Parada, na Maia, São João da Madeira, Ovar e UNICER — União Cervejeira, S. A., em Leça do Bailio.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à lei geral do trabalho.

A requerente fundamenta o pedido no facto de lhe ter sido adjudicada pelo departamento competente do Ministério do Ambiente a exploração das estações acima mencionadas, as quais necessitam de funcionar ininterruptamente de modo a evitar que sejam lançadas águas residuais não tratadas nos rios e ribeiras circundantes, com consequente degradação do meio ambiente.

Assim, e considerando:

- 1) Que não se conhece conflitualidade na empresa;
- Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;

- 3) Que parte dos trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deu o seu acordo por escrito, enquanto os restantes serão admitidos para esse efeito;
- 4) Que o regime laboral aplicável, a lei geral do trabalho, não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa LUSÁGUA — Gestão de Águas, S. A., a laborar continuamente nas estações de tratamento de águas residuais, industriais e domésticas situadas em Vilamoura, Paços de Ferreira, Rio Maior, Choupal, em Coimbra, Parada, na Maia, São João da Madeira, Ovar e UNICER — União Cervejeira, S. A., em Leça do Bailio.

Ministérios para a Qualificação e o Emprego e do Ambiente, 7 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes.* — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Ricardo Rocha de Magalhães*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro publicadas

no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1997, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela prevista;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 12 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Maço de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1997, são estendidas, no território do continente:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às empresas que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 16 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sectores de desinfestação/aplicação de pesticidas).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sectores de desinfestação/aplicação de pesticidas) publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da res-

pectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a GRO-QUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIFA Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sectores de desinfestação/aplicação de pesticidas) publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1997, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 16 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Protutos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros insertos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997.

À portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente, à excepção do distrito da Guarda:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representadas pela associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros.

Cláusula única

As cláusulas 1.ª, 21.ª, 22.ª e 26.ª e o anexo v da portaria de regulamentação do trabalho nas instituições parti-

culares de solidariedade social passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

A presente convenção aplica-se em todo o território nacional e regula as relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) representadas pela UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 21.ª

Diuturnidades

1 — O trabalhador que preste serviço em regime de tempo completo com carácter de permanência tem direito a uma diuturnidade de 2800\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 —	 																			
3 —	 																			

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

1 — O trabalhador com responsabilidade efectiva de caixa tem direito a abono mensal para falhas de 3500\$.

2—.....

Cláusula 26.ª

Produção de efeitos

2 — As remunerações mínimas constantes do anexo v produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

3 —	 	 ٠.		•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		 •
4 —	 	 																					

ANEXO V

Tabela de remuneração mínimas

I	164 000\$00
II	153 000\$00
III	144 200\$00
	136 800\$00
1,	
V	129 700\$00
VI	122 800\$00
VII	116 000\$00
VIII	109 100\$00
IX	102 400\$00
X	95 600\$00
XI	88 900\$00
XII	82 100\$00
XIII	75 800\$00
XIV	70 100\$00
XV	65 200\$00
XVI	60 700\$00
XVII	58 300\$00
XVIII	56 800\$00
	,

Notas

4 — Os trabalhadores com a categoria de ajudante de lar e centro de dia (nível xv) deverão ser remunerados pelo nível imediatamente superior (nível XIV), nos períodos em que desenvolvam a respectiva actividade no domicílio dos utentes.

Coimbra, 30 de Abril de 1997.

Pela UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social: (Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN - Sindicato dos Professores da Zona Norte:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores da Zona Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAE-ZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação-Zona Norte;
STAAE-ZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação-Zona Centro;
STAAE-ZS — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação-Zona Centro;

STAAE-ZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Edu-cação-Sul e Regiões Autónomas:

Maria Paula de Almeida Borges

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, informatica e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos
das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP - Sindicato Nacional Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE - Sindicato Nacional dos Profissionais de Educação:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Terapêutica:

Maria Paula de Almeida Borges

Pelo SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Maria Paula de Almeida Borges.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Maria Paula de Almeida Borges

Entrado em 12 de Maio de 1997.

Depositado em 15 de Maio de 1997, a fl. 62 do livro n.º 8, com o n.º 138/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 —	 •				•							•		•						
2 —																				

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecunária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 44.ª

Subsídio de capatazaria

1 — O capataz tem direito a um subsídio mensal no valor de 3520\$ pelo exercício de funções de chefia.

Cláusula 44.ª-A

Subsídio de almoço

Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de almoço por cada dia de trabalho efectivamente prestado no valor de 100\$.

Cláusula 52.ª

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

a)
b) Ao pagamento de despesas de alimentação até ao valor de 1140\$, para almoço, jantar ou ceia, e até ao valor de 330\$, para o pequeno-almoço.

Tabela de remunerações mínimas para os trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

Grau I	73 100\$00
Grau II	70 600\$00
Grau III	
Grau IV	62 600\$00
Grau V	
Grau VI	58 900\$00

Tabela de remunerações mínimas para as profissões de apoio

Grau I	89 400\$00
Grau II	79 100\$00
Grau III	70 600\$00
Grau IV	62 500\$00
Grau V	61 200\$00
Grau VI	56 500\$00
Grau VII	53 100\$00
Grau VIII	47 000\$00
Grau IX	44 300\$00
Grau X	
Grau XI	
Olau Al	(u)

(a) Conforme legislação para o salário mínimo nacional.

Pela Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinaturas ilevíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 9 de Maio de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Maio de 1997.

Depositado em 15 de Maio de 1997, a fl. 62 do livro n.º 8, com o n.º 137/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (administrativos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pelas associações patronais

outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 —

4 — A presente tabela entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 33.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 1820\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 33.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 560\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2, 3 e 4 —

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Nota. — Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio mensal de 2450\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo que durar a substituição.

Porto, 13 de Fevereiro de 1997.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinatura ilegível.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Maio de 1997.

Depositado em 20 de Maio de 1997, a fl. 64 do livro n.º 8 com o n.º 150/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra.

Cláusula prévia

Âmbito e revisão

- 1 O presente CCT, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e aos anexos I e III seguintes.
- 2 As restantes matérias não contempladas na presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.ºs 25, de 1978, 43, de 1979, 2, de 1981, 13, de 1982, 13, de 1983, 13, de 1984, 13, de 1985, 13 de 1986, 13, de 1987, 13, de 1988, 13, de 1989, 12, de 1990, 11, de 1991, 21, de 1992, 20, de 1993, 19, de 1994, 18, de 1995, e 21 de 1996.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997, podendo ser denunciada por iniciativa de qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de 1997.
- 3 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.
- 4 O subsídio de refeição previsto no n.º 1 da cláusula 21.ª-A produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 21.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor mínimo de 420\$ por cada dia de trabalho.

2 — (Eliminado.)

- 3 Quando, por motivo devidamente justificado, o trabalhador não possa prestar integralmente os dois períodos de trabalho (diário), embora trabalhe um período inteiro, tem direito a receber o subsídio de alimentação.
- 4 O valor previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data de entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	146 100\$00
II	Chefe de serviços Chefe de divisão Chefe de departamento Programador de Informática	130 600\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro	117 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	113 950\$00
V	Primeiro-escriturário	98 000\$00
VI	Cobrador Segundo-escriturário Segundo-caixeiro Desenhador (ourives de três a seis anos)	88 750\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro Recepcionista Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives até três anos)	83 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo-porteiro de 1.ª classe Guarda de 1.ª classe Caixeiro-ajudante do 3.º ano	75 450\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	66 500\$00
X	Dactilógrafo do 1.º ano	62 600\$00
XI	Servente	59 600\$00
XII	Paquete até 17 anos Praticante de armazém até 17 anos Praticante até 17 anos (comércio)	(*)

(*) Regime legal do salário mínimo nacional

Porto, 11 de Março de 1997.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinatura ileeível.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 6 de Março de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguinte sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.).

Entrado em 7 de Abril de 1997.

Depositado em 20 de Maio de 1997, a fl. 63 do livro n.º 8, com o n.º 148/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra.

Cláusula única

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1980, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 4, de 29 de Janeiro de 1985, 4, de 29 de Janeiro de 1986, 4, de 29 de Janeiro de 1987, 4, de 29 de Janeiro de 1988, 11, de 22 de Março de 1990, 10, de 15 de Março de 1991, 17, de 8 de Maio de 1992, 16, de 29 de Abril de 1993, 15, de 22 de Abril de 1994, 14, de 15 de Abril de 1995, e 20, de 29 de Maio de 1996, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 17.ª

Retribuições mínimas mensais

1 a 5 — (*Mantêm-se.*)

6 — Para os vendedores, viajantes ou pracistas, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível IV da tabela salarial constante do anexo II, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração mínima prevista neste contrato para a sua categoria.

Cláusula 18.ª

Diuturnidades

1 a 3 — (*Mantêm-se.*)

4 — Os vendedores, viajantes ou pracistas só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 126 550\$.

Cláusula 45.ª

Produção de efeitos

1 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

ANEXO II

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I II III IV	Chefe de vendas	131 500\$00 125 650\$00 122 050\$00 58 000\$00

Porto, 4 de Março de 1997.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Março de 1997.

Depositado em 15 de Maio de 1997, a fl. 61 do livro n.º 8, com o n.º 136/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda de distribuição de gás em toda a área nacional inscritas nas associações patronais signatárias e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 As tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.
 - 3, 4 e 5 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 19.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a receber da empresa um subsídio no valor de 100\$ por cada dia completo de serviço efectivo.

Cláusula 23.ª

Deslocações

- 1 e 2 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)
- 3 Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula $N \times 5700$ \$, sendo N os dias efectivos de deslocação.
 - 4 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 5 No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação, efectuadas em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 290\$; Almoço ou jantar — 1370\$; Dormida — 3700\$; Diária completa — 5700\$.

ANEXO I

Tabela salarial

Grupos	Remunerações
A	92 100\$00 84 950\$00 77 700\$00

Grupos	Remunerações
F	70 450\$00 68 300\$00 64 900\$00 63 050\$00 60 250\$00 57 900\$00 (a) 50 100\$00 (a) 42 500\$00 (a) 42 500\$00

⁽a) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional.

Disposição final

As matérias que não foram objecto de revisão mantêm-se em vigor com a redacção constante do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1980, 43, de 21 de Novembro de 1981, 1, de 8 de Janeiro de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1984, 19, de 22 de Maio de 1985, 29, de 22 de Maio de 1986, 19, de 22 de Maio de 1987, 12, de 29 de Março de 1989, 12, de 29 de Março de 1990, 19, de 22 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 13, de 8 de Abril de 1994, 14, de 15 de Abril de 1995, e 21, de 8 de Junho de 1996.

Porto, 19 de Março de 1997.

Pela ARAN — Associação Nacional do Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 26 de Março de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicató dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 26 de Março de 1997. — Pelo Secretariado, Álvaro António Branco.

Entrado em 12 de Maio de 1997.

Depositado em 21 de Maio de 1997, a fl. 64 do livro n.º 8, com o n.º 151/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras.

Matéria acordada

Tabelas salariais

A — Trabalhadores do comércio

Nível	Categoria	Vencimento
_	Gerente comercial	93 000\$00
I	Encarregado geral Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado). Chefe de compras	82 000\$00

Nível	Categoria	Vencimento
Ш	Primeiro-caixeiro Caixeiro ou operador-cortador de 1.ª Fiel de armazém Operador especializado de supermercado Caixeiro-viajante Caxeiro de praça Caixeiro de mar Promotor de vendas Vendedor especializado Prospector de vendas Expositor-decorador Caixeiro ou empregado de funerária de 1.ª	71 500\$00
IV	Segundo-caixeiro	64 950\$00
V	Terceiro-caixeiro	61 450\$00
VI	Repositor Distribuidor Embalador Servente Servente auxiliar de funerária	59 950\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	52 300\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	47 600\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	43 900\$00
X	Praticante do 3.ºano	43 400\$00
XI	Praticante do 2.º ano	43 000\$00
XII	Praticante do 1.º ano	42 600\$00

B — Trabalhadores de escritório

Nível	Categoria	Vencimento
I	Director de serviços Tesoureiro Contabilista Analista de sistemas Programador	86 350\$00

Nível	Categoria	Vencimento
II	Chefe de secção (escritório)	77 400\$00
III	Primeiro-escriturário	74 950\$00
IV	Segundo-escriturário Perfurador-verificador de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contab. de 2.ª Apontador de 1.ª Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.ª	67 750\$00
V	Cobrador de 2.ª	63 550\$00
VI	Telefonista de 2.ª	59 650\$00
VII	Estagiário perfurador-verificador Estagiário do 3.º ano Estagiário recepcionista Dactilógrafo do 3.º ano	54 000\$00
VIII	Estagiário do 2.º ano	47 000\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	46 550\$00
X	Paquete de 17 anos	43 400\$00
XI	Paquete de 16 anos	43 000\$00
XII	Paquete de 15 anos	42 450\$00

Outras matérias com incidência pecuniária

Cláusula 23.ª («Abono para falhas») — 2000\$. Cláusula 28.ª («Diuturnidades») — 2000\$. Cláusula 32.ª («Grandes deslocações»): N.º 1:

```
Alínea b) — 210$-490$;

Alínea c):

Diária completa — 4400$;

Pequeno-almoço — 290$;

Almoço — 1050$;

Jantar — 1050$;

Dormida e pequeno-almoço — 3500$;
```

N.º 2, alínea *a*):

Ajuda de custo diária — 850\$.

Pelo CESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1997.

Depositado em 12 de Maio de 1997, a fl. 62 do livro n.º 8, com o n.º 141/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FES-HOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT da hotelaria e similares do Algarve, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1992, 35, de 22 de Setembro de 1993, 37, de 8 de Outubro de 1994, e 4, de 29 de Janeiro de 1996, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 4.ª

Vigência e revisão

(Mantém a redacção em vigor, actualizando a data de 1 de Janeiro de 1996 para 1 de Janeiro de 1997.)

Cláusula 42.ª

Período diário e semanal de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horário de duração inferior e regimes mais favoráveis já praticados, o período diário e semanal de trabalho será:
 - a) Para os serviços administrativos, informática e cobradores, oito horas diárias e quarenta semanais, de segunda-feira a sexta-feira;
 - Para telefonistas, trabalhadores de cinema e trabalhadores de ensino, oito horas diárias e quarenta semanais, em cinco dias;
 - c) Para os restantes profissionais, quarenta horas semanais, em cinco dias.
- 2 Durante o período de 1 de Maio a 30 de Setembro, o período normal de trabalho semanal será cumprido em cinco dias e meio, podendo a alteração ser feita sem qualquer autorização dos trabalhadores.
- 3 No período de 1 de Outubro a 30 de Abril, o PNT semanal poderá ser exigido em cinco dias e meio, se o trabalhador der o seu acordo estrito a tal.
- 4 Sempre que o horário semanal seja prestado em cinco dias e meio, o trabalhador não pode realizar em

cada dia mais de nove horas e menos de quatro horas de trabalho.

- 5 Para os trabalhadores que tenham dado o seu acordo individual por escrito antes de 1992 ao horário distribuído por seis dias da semana, mantém-se o mesmo em vigor.
- 6 Com prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e duas horas até 30 de Setembro de 1997.

Cláusula 44.ª

Intervalos no horário de trabalho

- 1 O período diário de trabalho poderá ser interrompido por um descanso de duração não inferior a trinta minutos nem superior a quatro horas.
- 2 O tempo destinado às refeições, quando tomadas nos períodos de trabalho, será acrescido à duração deste e não é considerado na contagem do tempo de descanso, salvo quando este seja superior a duas horas; porém, quando as refeições forem tomadas no período de descanso não aumentarão a duração deste.
- 3 O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a onze horas.
- 4 Quando haja descanso, cada período de trabalho não poderá ser superior a seis horas nem inferior a duas; porém, para os trabalhadores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 42.ª haverá um descanso ao fim de três ou quatro horas de trabalho, que não pode ser inferior a trinta minutos nem superior a duas horas.

Cláusula 47.ª

Horário parcial

- 1 Só é permitida a contratação de trabalhadores em regime de tempo parcial para os serviços de limpeza, de apoio ou especiais.
- 2 Para além das situações referidas no número anterior, as empresas podem contratar a tempo parcial até 10% do número total dos trabalhadores efectivos da empresa ou um como mínimo.
- 3 A remuneração será estabelecida em base proporcional, de acordo com os vencimentos auferidos pelos trabalhadores a tempo inteiro e em função do número de horas de trabalho prestado.
- 4 Os trabalhadores admitidos neste regime poderão figurar nos quadros de duas ou mais empresas, desde que no conjunto não somem mais de oito horas diárias nem quarenta semanais.

Cláusula 58.ª

Polivalência de funções

1 — Considera-se polivalência de funções o exercício por um trabalhador de actividades respeitantes a uma categoria profissional cumulativamente com o exercício das funções respeitantes à sua própria categoria, desde que estas últimas mantenham predominância e aquelas

sejam compatíveis com a qualificação profissional do trabalhador e o não coloquem, em qualquer circunstância, numa posição hierárquica e profissionalmente inferior.

- 2 Mediante acordo expresso entre a entidade patronal e o trabalhador, pode este prestar trabalho em regime de polivalência de funções.
- 3 O trabalhador que dê o seu acordo à prestação de trabalho em regime de polivalência ficará no referido regime por um período de quatro meses (120 dias), o qual só poderá ser prorrogado por igual período mediante novo acordo expresso das partes.
- 4 O trabalhador que dê o seu acordo à prestação de trabalho em regime de polivalência tem direito a uma compensação enquanto permanecer no referido regime, a ajustar caso a caso, sem prejuízo do que se dispõe na cláusula 89.ª, e ainda o seu pagamento pela entidade patronal de eventuais agravamentos de despesas que da entrada nesse regime lhe advenham.
- 5 Fica expressamente proibida a celebração de quaisquer acordos de polivalência após o anúncio legal de qualquer greve que abranja empresas do sector, relativamente às que se situarem no âmbito do referido anúncio, ficando igualmente impedido o alargamento do âmbito dos regimes que estiverem em curso no referido momento.

Cláusula 59.ª

Polivalência nos estabelecimentos de pequena dimensão

- 1 Nos estabelecimentos adiante mencionados é admitida polivalência, por mera solicitação da entidade patronal:
 - a) Nos estabelecimentos de alojamento:

Trabalhadores de portaria e recepção entre

Trabalhadores da copa ou cafetaria com os da cozinha;

Trabalhadores dos restaurantes para com os de bar:

Nos estabelecimentos até 25 trabalhadores, da portaria, recepção e escritório entre si;

b) Nos restaurantes e similares:

Trabalhadores da copa com os de cozinha; Trabalhadores de balcão e mesas entre si; Trabalhadores de restaurante para com os de

2 — O disposto nas alíneas do número anterior não prejudica o que se dispõe na cláusula 89.ª

Cláusula 91.ª

Abono para falhas

(Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor para 4900\$.)

Cláusula 98.ª

Garantia de aumento mínimo

1 — É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo a partir de 1 de Janeiro de 1997, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base em 31 de Dezembro de 1996, se da aplicação das tabelas salariais anexas lhes resultou um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultou qualquer aumento.

- 2 O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
 - a) 2200\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B, excluindo os níveis VII a V, aos quais se aplica o valor da alínea b);
 - b) 1500\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B restantes níveis;
 - c) 1300\$ para os trabalhadores dos grupos C e D;
 - d) 1200\$ para os aprendizes e estagiários de todos os grupos.

3 — Os trabalhadores que se encontram na situação referida no n.º 1 e que entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996 aufiram uma acréscimo na respectiva remuneração pecuniária de base mensal, por iniciativa da entidade patronal, terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterior e o acréscimo auferido.

Cláusula 99.a

Prémio de conhecimento de línguas

(Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor do n.º 1 para 3400\$.)

Cláusula 100.a

Subsídio de alimentação

(Mantém a redacção em vigor, alterando o valor do n.º 1 para 6400\$.)

Cláusula 102.ª

Retribuição mínima dos servicos extra

Mantém a redacção em vigor, excepto o n.º 1, cujos valores são alterados para:

Chefe de mesa — 5700\$;

Chefe de barman — 5700\$;

Chefe de cozinha — 5700\$;

Chefe de pasteleiro — 5700\$;

Pasteleiro de 1.^a — 5200\$; Cozinheiro de 1.^a — 5200\$;

Empregado de mesa — 5100\$;

Quaisquer outros profissionais — 5000\$.

Cláusula 131.ª

Valor pecuniário de alimentação

Mantém a redacção em vigor alterando o n.º 2 para os seguintes valores:

Refeições	Valor convencional
A — Completa	3 900\$00
Pequeno-almoço	

ANEXO II

Tabelas de remunerações pecuniárias de base mínima, notas às tabelas salariais e níveis de remuneração

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997

A) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remunerações para os trabalhadores de unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (inclui e abrange pensões e similares).

		Grı	ipos	
Níveis	A	В	С	D
XV	182 700\$00 171 100\$00 141 000\$00 128 500\$00 122 900\$00 105 100\$00 93 100\$00 87 500\$00 79 400\$00 68 000\$00 67 200\$00 58 600\$00 46 200\$00	180 000\$00 169 300\$00 139 300\$00 127 400\$00 121 200\$00 103 200\$00 91 800\$00 86 300\$00 78 300\$00 67 200\$00 64 300\$00 57 400\$00 45 300\$00	160 000\$00 149 600\$00 125 600\$00 115 900\$00 104 800\$00 93 200\$00 77 800\$00 71 200\$00 63 500\$00 59 600\$00 47 500\$00 47 500\$00	159 300\$00 149 300\$00 125 200\$00 115 500\$00 109 400\$00 104 000\$00 93 100\$00 76 700\$00 70 000\$00 62 400\$00 59 500\$00 47 400\$00 44 900\$00

B) Tabela Mínima Pecuniária Base e Níveis de Remuneração para Trabalhadores de Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Similares.

		Gru	ipos	
Níveis	A	В	С	D
XIV	156 300\$00 128 700\$00 116 800\$00 116 800\$00 106 200\$00 97 100\$00 86 400\$00 80 000\$00 73 200\$00 65 000\$00 63 700\$00 62 500\$00 54 800\$00	146 300\$00 122 500\$00 112 300\$00 107 900\$00 103 300\$00 95 600\$00 84 200\$00 76 900\$00 70 600\$00 62 600\$00 60 100\$00 53 600\$00	137 500\$00 115 200\$00 103 500\$00 99 900\$00 95 800\$00 87 700\$00 70 800\$00 66 000\$00 58 400\$00 55 900\$00 45 900\$00	119 500\$00 97 000\$00 88 800\$00 84 800\$00 81 200\$00 74 000\$00 66 600\$00 61 200\$00 59 300\$00 57 600\$00 55 900\$00 51 400\$00 44 600\$00

C) Notas às tabelas das alíneas A) e B)

(Mantêm a redacção em vigor.)

Artigo 2.º

Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as demais disposições e matérias que não sejam expressamente substituídas ou derrogadas pelo presente IRCT.

Lisboa, 8 de Abril de 1997.

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIHSA — Associação dos Industriais da Hotelaria e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: (Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviário e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 8 de Maio de 1997. — A Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 7 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas Profissões Similares e Actividades Diversas;

- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 7 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 9 de Maio de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1997.

Depositado em 16 de Maio de 1997, a fl. 62 do livro n.º 8, com o n.º 142/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.a

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional as empresas representadas pela ANIECA — escolas de ensino de condução automóvel — e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCTV entra em vigor cinco dias depois da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 Este CCTV vigorará por um período de um ano e considera-se sucessivamente prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 60 dias do termo de um dos períodos de vigência.

- 3 Enquanto não entrar em vigor o novo CCTV ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente CCTV.
- 4 O presente CCTV vigorará a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

- 1 Às remunerações mínimas do presente CCTV será acrescida uma diuturnidade no montante de 3315\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco, as quais farão parte integrante da retribuição, vencendo-se a primeira em Abril de 1980.
- 2 Os instrutores de condução automóvel venceram a primeira diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987 e a segunda em 1 de Fevereiro de 1989, integrando-se a partir daí no regime previsto no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores de escritório, com funções de tesoureiro e caixa, e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 4300\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 39.ª

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

Almoço — 1655\$; Jantar — 1655\$; Pequeno-almoço — 440\$.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que por motivos de serviço não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 39.ª-A

Subsídio de refeição

Por cada dia em que haja prestação de trabalho os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 493\$.

Cláusula 40.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV:

- a) A transporte, não só na ida como na volta para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documento comprovativo;
- c) A subsídio de deslocação no montante de 475\$ e 1050\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração mínima
0	Técnico examinador	185 575\$00
I	Director de serviços	138 490\$00
II	Chefe de departamento/divisão ou serviços Contabilista Tesoureiro Programador Analista de sistemas	126 600\$00
III	Chefe de secção	115 300\$00
IV	Secretária de direcção Escriturário principal Correspondente línguas estrangeiras Operador de computador	105 600\$00
IV-A	Instrutor	102 465\$00
V	Caixa Electricista (mais de três anos) Escriturário de 1.ª Oficial de 1.ª	102 465\$00
VI	Cobrador Electricista (menos de três anos) Escriturário de 2.ª Oficial de 2.ª Preparador-verificador mecanográfico Estagiário de operador de computador	91 300\$00
VII	TelefonistaLubrificador	86 940\$00
VIII	Contínuo com mais de 21 anos	84 663\$00
IX	Estagiário do 3.º ano	80 120\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração mínima
X	Estagiário do 2.º ano	68 935\$00
XI	Estagiário do 1.º ano	62 100\$00
XII	Paquete de 17 anos	51 750\$00
XIII	Paquete de 16 anos	48 400\$00
XIV	Paquete de 15 anos	48 200\$00

Notas

- 1 Aos instrutores que ministrem lições práticas de automóveis pesados será atribuído um subsídio no montante de 130\$ por cada hora de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio de funções no valor de 9110\$.

Lisboa, 6 de Maio de 1997.

Pela ANIECA — Associação Nacional do Ensino de Condução Automóvel: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

/ítor Pereira.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Vitor Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Vitor Pereira.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 6 de Maio de 1997.

Entrado em 12 de Maio de 1997.

Depositado em 16 de Maio de 1997, a fl. 62 do livro n.º 8, com o n.º 140/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e demais outorgantes sindicais.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

7 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os instrutores de condução automóvel será de quarenta e duas horas semanais, passando a quarenta horas a partir de 1 de Dezembro de 1997, não podendo ser superior a oito horas diárias, distribuídas por cindo dias.

O período normal de trabalho pode ser também distribuído por cindo dias e meio, sendo neste caso a prestação do trabalho do meio dia efectuada ao sábado compensada por meio dia de descanso à segunda-feira, no 1.º período.

- 2 O período normal de trabalho para os trabalhadores administrativos será de trinta e oito horas semanais, distribuídas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira, podendo distribuir-se por cinco dias e meio, nos mesmos termos do número anterior, sem prejuízo de horários de menor duração em vigor.
- 3 O período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos poderá ser fixado entre as 8 horas e as 21 horas e, no caso da prestação do trabalho ao sábado, entre as 8 horas e as 13 horas.
- 4 O período de descanso para as refeições não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, devendo ser fixado entre as 12 horas e as 15 horas.
- 5 Nenhum trabalhador pode prestar serviço durante mais de cinco horas seguidas.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações efectivas dos trabalhadores será acrescida uma diuturnidade no montante de 3328\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades, vencendo-se a primeira em 1 de Abril de 1980, com excepção do disposto no número seguinte.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 4300\$.

2—.....

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$.
- 2 A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores mínimos:

Almoço — 1600\$; Jantar — 1600\$; Pequeno-almoço — 435\$.

Cláusula 45.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

<i>c</i>)	A subsídio de deslocação nos montantes de 468 e 904\$ diários, conforme o trabalho seja rea
	lizado dentro ou fora do País e desde que trabalhador não regresse ao local de trabalho

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 68.ª

Revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1994, e 15, de 22 de Abril de 1996, revistas neste CCT.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
0	Director de serviços	186 500\$00
1	Chefe de escritório	139 200\$00
2	Chefe de departamento/divisão/serviços/contabilidade Contabilista Programador Tesoureiro	127 200\$00
3	Chefe de secção	115 900\$00
4	Assistente administrativo	106 500\$00
4-A	Instrutor	103 100\$00
5	Escriturário de 1.ª	103 000\$00
6	Escriturário de 2.ª	91 800\$00
7	Telefonista	87 400\$00
8	Contínuo (mais de 21 anos)	85 100\$00
9	Estagiário (3.º ano)	80 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
10	Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário (2.º ano)	69 300\$00
11	Estagiário (1.º ano)	62 400\$00
12	Paquete (17 anos)	52 000\$00
13	Paquete (16 anos)	48 700\$00

Notas

- 1 Aos trabalhadores que ministrem lições práticas em veículos pesados é atribuído um subsídio de 130\$ por cada hora de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escolas de condução têm direito a um subsídio mensal de 9170\$.

Lisboa, 28 de Abril de 1997.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços
- e Novas Tecnologias; STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços
- da Região Sul; SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
- da Região Autónoma da Madeira; STECAH Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio, Serviços e das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- STESCB Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 8 de Maio de 1997.

Depositado em 15 de Maio de 1997, a fl. 61 do livro n.º 8, com o n.º 135/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1—.....

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1997.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Período normal de trabalho

1 — Para os trabalhadores abrangidos por este contrato o período normal de trabalho é de guarenta horas semanais, distribuídas por cinco dias ou cinco dias e meio, conforme as disposições dos números seguintes.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

1	_	_				•					•		•	•		•				•						 			•						•			•						
2	_	_																	•							 																		
3	_	_								•																											•							
4	_	_																																										
		ı)		d	le	: (d	e	S	10)(c	a	ç	ã	o	;																							^				
		•	•	•	•	•					•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•
5	_	_																								 																		
6	_	_																								 																		

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1540\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 6060\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

1—.....

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3270\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 5540\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 5040\$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

1-....

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1720\$, 2820\$ e 4880\$, respectivamente em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1720\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 620\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

.....

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
I-A	Director técnico	135 200\$00
I	Técnico superior de laboratório	124 200\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico paramédico (com curso) Operador de computador	108 300\$00

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
III	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	97 100\$00
IV	Assistente de consultório com mais de três anos . Ajudante técnico (fisioterapia) . Ajudante técnico de análises anátomo-patológicas . Ajudante técnico de análises clínicas . Dactilógrafo com mais seis anos . Estagiário de técnico paramédico . Massagista . Motorista de ligeiros . Segundo-escriturário . Recepcionista (laboratório ou consultório) com mais de três anos .	82 900\$00
V	Assistente de consultório até três anos Dactilógrafo de três a seis anos Praticante técnico Terceiro-escriturário Recepcionista (laboratório ou consultório) com mais de três anos	72 700\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e do 2.º ano	68 000\$00
VII	Trabalhador de limpeza	64 100\$00

Lisboa, 10 de Março de 1997.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos: (Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Abril de 1997.

Depositado em 15 de Maio de 1997, a fl. 62 do livro n.º 8, com o n.º 139/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.ª, n.ºs 3, alínea *b*), 5, 7 e 9, e anexos II (retribuições mínimas), II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G, II-H e II-I, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

1-....

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 1450\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1997. § único
3—
4 — Para os trabalhadores que laborem à sessão o valor da diuturnidade é de 33\$50 ou 25\$, conforme a sessão for de quatro ou de três horas, respectivamente.
5—

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2900\$.

- § 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 2900\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 3100\$.
- § 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 1050\$.

Cláusula 23.ª

Prestação de trabalho fora do local de trabalho

- 3 Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagamento de:
 - b) Alimentação e alojamento mediante a apresentação de documentos justificativos de despesa, de harmonia com as seguintes tabelas mínimas:

Pequeno-almoço — 400\$; Almoço ou jantar — 1800\$; Alojamento — 5000\$; Diária completa — 8600\$.

O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência.

5 — Nas deslocações fora do continente o trabalhador tem direito a um subsídio extraordinário de 14 500\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 10 950\$, se ela se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar mais de três dias, hipótese em que o subsídio será de 4450\$.

7 — Os trabalhadores deslocados em serviços dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das indemnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 6 500 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas sempre que elas tenham lugar. O seguro será feito numa companhia com sede no continente.

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 700\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 700\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 750\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

ANEXO II

Retribuições mínimas

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de programação	106 750\$00 94 950\$00 87 200\$00 79 350\$00 98 150\$00 98 150\$00 80 750\$00 74 700\$00 80 750\$00 70 150\$00 73 150\$00 70 150\$00
Primeiros 11 meses	58 050\$00 70 150\$00

Nota

No caso de exercer outra função na empresa, o projeccionista receberá um complemento de 3100\$.

ANEXO II-A

Categoria profissional	Vencimento
Electricista: Encarregado Chefe de equipa Oficial Pré-oficial Ajudante Aprendiz	91 900\$00 85 650\$00 79 350\$00 71 550\$00 60 700\$00 58 050\$00

ANEXO II-B

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de escritório Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de contabilidade Técnico de contas Chefe de secção Tesoureiro Guarda-livros Caixa Correspondente em línguas estrangeiras Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário Esteno-dactilógrafo Operador de máquinas de contabilidade Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano Recepcionista Programador Operador de computador Perfver./oper. de registo de dados Operador de telex Secretário de direcção Telefonista	110 100\$00 106 250\$00 106 250\$00 106 250\$00 106 250\$00 98 150\$00 98 150\$00 87 200\$00 87 200\$00 77 350\$00 77 350\$00 79 350\$00
Cobrador	80 750\$00 70 150\$00 70 150\$00 70 150\$00 70 150\$00

Categoria profissional	Vencimento
Contínuo (com menos de 21 anos de idade) Porteiro (com menos de 21 de idade) Guarda (com menos de 21 anos de idade) Paquete de 16 anos de idade Paquete de 17 anos de idade Servente de limpeza	59 050\$00 59 050\$00 59 050\$00 58 050\$00 58 050\$00 58 050\$00

ANEXO II-C

Categoria profissional	Classe A	Classe B
Gerente Secretário Fiel Ajudante de fiel Primeiro-projeccionista Segundo-projeccionista Ajudante de projeccionista Bilheteiro Ajudante de bilheteiro Fiscal Arrumador Auxiliar de sala Serviços de limpeza	96 300\$00 87 400\$00 70 500\$00 64 250\$00 81 650\$00 75 300\$00 70 500\$00 70 500\$00 73 850\$00 58 050\$00 58 050\$00	76 200\$00 70 200\$00 61 000\$00 58 050\$00 64 150\$00 62 600\$00 58 250\$00 64 150\$00 58 250\$00 61 000\$00 58 050\$00 58 050\$00

Notas

- $1-\acute{\rm E}$ permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando que a duração desta é, no mínimo, de três horas.
- 2 O cálculo de remuneração horária é feito com base na fórmula prevista no n.º 7 de cláusula 15.ª
- 3 O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde preste serviço receberá o complemento mensal de 4350\$.
- 4 Ao trabalhador que, eventualmente, por designação da entidade patronal, desempenhar funções de responsável pelo sector da cabina será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia de 3100\$, nos cinemas da classe A, e de 1950\$, nos restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

ANEXO II-D

Categoria profissional	Vencimento
Impressor de legendas Preparador de gravuras Compositor de legendas Assistente de compositor de legendas Operador de limpeza química Revisor de provas Preparador de legendação Assistente de preparação de legendação Operador de beneficiação de filmes Estafeta Gravador de legendas Auxiliar	85 100\$00 81 750\$00 81 750\$00 69 450\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 74 000\$00 69 450\$00 69 450\$00 58 050\$00 69 450\$00 58 050\$00

Notas

- 2— Ao trabalhador que, eventualmente, desempenhar funções de responsável do sector gráfico será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia correspondente a $10\,\%$ da remuneração base do trabalhador com melhor remuneração sob a sua chefia. Por remuneração base entende-se a remuneração efectiva, excluídas as diuturnidades.
- 3 O auxiliar é promovido obrigatoriamente à categoria de gravador de legendas após quatro anos naquela categoria.

ANEXO II-E

Categoria profissional	Vencimento
Director de técnico	122 300\$00 91 100\$00
Operador	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de tiragem:	
Operador	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de padronização:	
Padronizador	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de montagem de negativos:	
Montador	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista	77 300\$00 77 300\$00 63 050\$00
Secção de preparação de banhos:	
Primeiro-preparador	66 050\$00 63 050\$00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial Segundo-oficial Aprendiz	73 950\$00 70 950\$00 58 050\$00
Projecção:	
Projeccionista	64 650\$00 58 050\$00
Arquivo de películas:	
Fiel de armazém de películas	66 150\$00

Notas

- 1 O responsável, como tal reconhecido pela entidade patronal, após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 3850\$.
- 2 O trabalhador dos laboratórios de revelação ou legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 3850\$.

ANEXO II-F

Categoria profissional	Vencimento
Metalúrgicos: Encarregado Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Pré-oficial	91 900\$00 82 400\$00 79 350\$00 74 750\$00 71 550\$00

Categoria profissional	Vencimento
Ajudante	60 700\$00 58 050\$00

ANEXO II-G

Categoria profissional	Vencimento
Motorista:	7.1.7 00000
De ligeiros	74 700\$00 79 350\$00

ANEXO II-H

Categoria profissional	Vencimento mês	Vencimento semana						
Realização:								
Realizador	157 300\$00 126 350\$00 89 000\$00 67 200\$00	52 350\$00 37 900\$00 32 000\$00 22 600\$00						
Produção:								
Director de produção	141 400\$00 114 050\$00 100 050\$00 67 200\$00	43 850\$00 35 850\$00 32 000\$00 22 600\$00						
Imagem:								
Director de fotografia Operador de câmara Primeiro-assistente de imagem Segundo-assistente de imagem Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação Iluminador Assistente de iluminador Chefe de grupista Grupista Ajudante de grupista	141 400\$00 114 050\$00 100 050\$00 67 200\$00 141 400\$00 102 650\$00 67 200\$00 92 350\$00 82 900\$00 67 200\$00 92 350\$00 82 900\$00 67 200\$00 92 350\$00 67 200\$00 92 350\$00 82 900\$00 67 250\$00	43 850\$00 35 850\$00 32 000\$00 22 600\$00 43 850\$00 27 950\$00 22 600\$00 24 900\$00 22 600\$00 27 950\$00 24 900\$00 22 600\$00 24 900\$00 24 900\$00 24 900\$00						
Som:								
Director de som	129 700\$00 110 550\$00 87 150\$00 67 200\$00 126 350\$00	37 900\$00 35 850\$00 27 050\$00 22 600\$00 37 900\$00						
Animação:								
Realizador de animação	157 300\$00 141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00 82 900\$00 110 550\$00 82 900\$00	52 350\$00 43 850\$00 35 850\$00 27 050\$00 24 900\$00 35 850\$00 24 900\$00						
Montagem:								
Montador de positivos	100 050\$00 87 150\$00 67 200\$00	32 000\$00 27 100\$00 22 600\$00						

Categoria profissional	Vencimento mês	Vencimento semana						
Cenografia-decoração:								
Cenógrafo-decorador Figurinista Assistente de decoração Aderecista Assistente de figurinista Assistente de aderecista	117 850\$00 117 850\$00 82 900\$00 87 150\$00 82 900\$00 67 200\$00	35 850\$00 35 850\$00 24 900\$00 27 100\$00 24 900\$00 22 600\$00						
Caracterização:								
Caracterizador Cabeleireiro Assistente de caracterização Carpinteiro de cena Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1.a)	117 850\$00 110 550\$00 82 900\$00 98 650\$00	35 850\$00 35 850\$00 24 900\$00 32 000\$00 22 600\$00						
Estagiário para qualquer especialidade	67 250\$00 100 050\$00	22 600\$00 22 600\$00 32 000\$00						

ANEXO II-I

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver produtor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização para uma parte do filme (300 m em média):
 - 1) Com lista 3700\$;
 - 2) Sem lista 7150\$;
 - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 4000\$; Filmes de anúncio — 4000\$;

- c) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em português — 1750\$;
- d) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira — 2300\$;
- e) Tradução sem localização de uma parte do filme (300 m em média) — 2850\$;
- f) Tradução de uma parte do filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - Com lista 9600\$;
 - 2) Sem lista 15 450\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncios serão pagos à razão de 2950\$, correspondendo 1950\$ à tradução e 1000\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 4550\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Lisboa, 23 de Abril de 1997.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

STIESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e Novas Tecnologías;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
STIAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos des Sonta Maria;

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 13 de Maio de 1997.

Depositado em 19 de Maio de 1997, a fl. 63 do livro n.º 8, com o n.º 147/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras.

Entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas (BP, ESSO, MOBIL, CEPSA e PETRO-GAL) e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do ACTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e da PRT que o complementou (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980) e alterações posteriores, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 16.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital de seguro no valor de 2733 contos.

Cláusula 41.ª Prestação do trabalho em regime de prevenção

restação do trabamo em regime de prevenção											
1 —											
2 —											
3 —											
4 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito											
a) Remuneração de 218\$ por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este regime;											
b)											
<i>a</i>)											

a:

Cláusula 45.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verificarem em Portugal continental e nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.

1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e Regiões Autónomas — o trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento. Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:
Pequeno-almoço — 311\$; Almoço/jantar — 1253\$; Ceia — 580\$; Dormida com pequeno-almoço — 3220\$; Diária — 5790\$
1.1 —
2 — Deslocações ao estrangeiro — dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 1640\$ diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.
3—
4 —
5—
Cláusula 54.ª
Subsídios
A) Refeitórios e subsídios de alimentação
1
2 — Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento, será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 984\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda:
a)
3 —
4

 $\it B$) Subsídio de turnos $\it 1$ — A todos os trabalhadores em regime de turnos

1.1 —

será devido o subsídio mensal de 7125\$.

2—								
3 —								
C) Subsídio de horário móvel								
7125\$ por mês.								
D) Horário desfasado								
Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 3915\$, quando tal tipo de horário for de iniciativa e interesse da								
empresa. <i>E</i>) []								
F) Subsídio de GOC								
1905\$ por mês.								
G) Subsídio de lavagem de roupa								
A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 984\$ por mês.								
H) Abono para falhas								
Os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal fixo de 2030\$.								
L) Subsídio de condução isolada								
Quando o motorista de pesados conduzir desacom- panhado, terá direito a receber um subsídio de condução isolada, por cada dia de trabalho efectivo, do quanti-								
tativo de 404\$. J) []								
Cláusula 94.ª								
Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica								
1								
2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuge, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 865 300\$ por agregado familiar, não excedendo 376 800\$ per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.								
3 —								
4 —								
Cláusula 95.ª								
Descendentes com deficiências psicomotoras								

1 — Sempre que um empregado da empresa tenha

filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de

reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospi-

talar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 302 300\$ por cada um e por ano até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.

2—
Cláusula 106.ª
Diuturnidades
1—
2 Em 1 de Janeiro de 1007 e volor de diuturnidade

2 — Em 1 de Janeiro de 1997 o valor da diuturnidade passará a ser de 4370\$ e vencer-se-á nas condições do número anterior.

3	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	_																																										

ANEXO V Remunerações mensais mínimas

Grupos	Graus	Remuneração mensal						
A B. C D. E F. G H. I J. K L.	VI V IV III II-B I-A - - -	360 000\$00 274 200\$00 246 900\$00 210 400\$00 174 400\$00 160 100\$00 143 200\$00 124 000\$00 109 500\$00 102 200\$00 87 800\$00 80 800\$00						

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 e absorve até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas.

Declaração

Considerando que ainda não existe transição das categorias profissionais da PETROGAL para as categorias previstas no ACT, o que impede o enquadramento de algumas delas na respectiva tabela salarial, a PETROGAL, na sequência da revisão das remunerações mínimas do referido ACT, vai adoptar o procedimento seguinte:

- a) Sem aprovar nova tabela, aplicará a percentagem de 3,53% à tabela de salários mínimos da PETROGAL negociada com as associações sindicais em 1992, já acrescida da percentagem de 8% aplicada em 1993, 5,70% em 1994, 5% aplicada em 1995, e 4,75% aplicada no ano passado, procedendo, em seguida, como se houvesse essa revisão, ou seja
- b) Somará os valores assim determinados aos montantes consolidados de escalões salariais e anuidades de cada trabalhador;
- c) No tocante aos trabalhadores que, segundo a tabela interna, aufiram remunerações inferiores

aos valores encontrados, aumentará as remunerações efectivas em montante igual à diferenca.

Lisboa, Abril de 1997.

Pela Shell, MOBIL, BP, ESSO, CEPSA e PETROGAL: (Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Lista das organizações subscritoras

Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal.

Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa.

Sindicato dos Agentes Técnicos, Arquitectura e Engenharia.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFO-MATE.

Sindicato dos Engenheiros Técnicos.

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 12 de Maio de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 6 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 5 de Maio de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 1997.

Depositado em 20 de Maio de 1997, a fl. 63 do livro n.º 8, com o n.º 149/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a S. S. G. P. — Vidro Automóvel, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito pessoal

O presente AE obriga, por um lado, a S. S. G. P. — Vidro Automóvel, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Âmbito temporal

3 — O presente acordo entrará em vigor, nos termos da lei, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e restante clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas de 10 109\$ enquanto exercerem essas funções, sendo esse abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 23.ª

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores da S. S. G. P. terão direito a um prémio mensal nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — 4820\$; De 10 a 14 anos — 8669\$; De 15 a 19 anos — 10 273\$; De 20 a 24 anos — 12 836\$; De 25 a 29 anos — 15 404\$; Mais de 30 anos — 18 612\$.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 aplica-se integralmente aos trabalhadores em regime de turnos, havendo ainda lugar ao pagamento de uma verba de 7696\$ a todos os trabalhadores que prestem serviço em:

1 de Janeiro, das 0 às 8 horas; 24 de Dezembro, das 16 às 24 horas; 25 de Dezembro, das 0 às 8 horas; 31 de Dezembro, das 16 às 24 horas.

Cláusula 29.ª

Subsídio de prevenção

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção terão direito a:

4696\$ por cada dia de prevenção em dia de descanso ou feriado;

2721\$ por cada dia de prevenção em dia de trabalho normal.

.....

Cláusula 82.ª

Refeitório

.....

2 — Aos trabalhadores que não têm acesso ao refeitório é atribuído um subsídio de refeição por cada dia de trabalho:

Almoço/jantar — 1130\$; Ceia — 681\$; Pequeno-almoço — 341\$.

ANEXO IV Tabela salarial

Grupos	Remunerações
A	103 500\$00 112 484\$00 131 628\$00 136 495\$00 141 362\$00 144 445\$00 149 257\$00 153 854\$00 158 072\$00 174 350\$00 188 086\$00 201 606\$00 215 829\$00 260 768\$00 288 34\$\$00

Lisboa, 31 de Janeiro de 1997.

Pela S. S. G. P. - Vidro Automóvel, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Maio de 1997.

Depositado em 19 de Maio de 1997, a fl. 63 do livro n.º 8, com o n.º 144/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.a

Área e âmbito pessoal

O presente AE obriga, por um lado, a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Âmbito temporal

3 — O presente acordo entrará em vigor, nos termos da lei, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e restante clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas de 10 109\$ enquanto exercerem essas funções, sendo esse abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 23.ª

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores da COVINA terão direito a um prémio mensal nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — 4820\$;

De 10 a 14 anos — 8669\$;

De 15 a 19 anos — 10 273\$;

De 20 a 24 anos — 12 836\$;

De 25 a 29 anos — 15 404\$;

Mais de 30 anos — 18 612\$.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 aplica-se integralmente aos trabalhadores em regime de turnos, havendo ainda lugar ao pagamento de uma verba de 7696\$ a todos os trabalhadores que prestem serviço em:

1 de Janeiro, das 0 às 8 horas;

24 de Dezembro, da 16 às 24 horas;

25 de Dezembro, das 0 às 8 horas;

31 de Dezembro, das 16 às 24 horas.

Cláusula 29.ª

Subsídio de prevenção

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção terão direito a:

4696\$ por cada dia de prevenção em dia de descanso ou feriado;

2721\$ por cada dia de prevenção em dia de trabalho normal.

.....

Cláusula 82.ª

Refeitório

2 — Aos trabalhadores que não têm acesso ao refeitório é atribuído um subsídio de refeição por cada dia de trabalho:

Almoço/jantar — 1130\$;

Ceia — 681\$;

Pequeno-almoço — 341\$.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remunerações
A	103 500\$00 112 484\$00 131 628\$00 136 495\$00 141 362\$00 144 445\$00 149 257\$00 153 854\$00 158 072\$00 174 350\$00 201 606\$00 201 606\$00 260 768\$00
0	288 348\$00

Lisboa, 31 de Janeiro de 1997.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

 $(As sinaturas\ ileg\'ive is.)$

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colec-
- tivos do Distrito de Lisboa TUL; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Entrado em 2 de Maio de 1997.

Depositado em 19 de Maio de 1997, a fl. 63 do livro n.º 8, com o n.º 143/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SNAQ — Sind. Nacional dos Quadros Licenciados e outros — Alteração salarial e outras.

Aos 15 dias do mês de Abril de 1997, entre a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Licenciados, o SECON — Sindicato dos Economistas, o SICONT Sindicato dos Contabilistas, o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e o SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos é celebrado o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

- 1) Tabela indiciária: actualização em 3,5 % dos respectivos valores (efeitos a 1 de Fevereiro de 1997) (anexo I);
- 2) Alterações de clausulado:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do acordo de empresa

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

1 — O AE entra em vigor nos termos da lei e terá a duração máxima ou menor que estiver ou vier a ser permitida pela lei.

- 2 A tabela salarial tem eficácia retroactiva reportada a 1 de Fevereiro de 1997, não se repercutindo no cálculo do pagamento de quaisquer situações que se verifiquem a partir daquela data e até à entrada em vigor do novo clausulado.
- 3 As tabelas salariais têm a duração mínima de um ano, salvo se outra vier a ser fixada por lei.
- 4 O subsídio correspondente às férias vencidas desde 1 de Janeiro de 1997 será pago em conformidade com a tabela salarial constante do anexo I a este acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente AE, sem prejuízo de aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julgarem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 31.ª-A

Isenção de horário de trabalho

- 1 A prestação de trabalho dos técnicos licenciados e bacharéis será efectuada em regime de isenção de horário de trabalho.
- 2 O presente regime confere aos trabalhadores direito a um abono correspondente a uma hora extraordinária por dia (vinte e duas horas por mês), que será paga com um acréscimo de 25% sobre a retribuição/hora, conforme o disposto na cláusula 48.ª
- 3 O abono de isenção de horário de trabalho integra para todos os efeitos a retribuição mensal do trabalhador.

Cláusula 40.ª

Serviço de prevenção

- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 800\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriados, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 800\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste AE que lhe forem imputáveis.

4 —			
-----	--	--	--

Cláusula 49.ª

Diuturnidades

2 — O valor da	primeira	diuturnidade	é	de	3540\$	e
o das restantes é de	3508\$					

3												•							•		
4																					
5			•																		
6																					
7																					
8																					

Cláusula 50.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição, no valor de 830\$ (a partir de 1 de Fevereiro de 1997), de 840\$ (a partir de 1 de Novembro de 1997) e de 850\$ (a partir de 1 de Janeiro de 1998), nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que, num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso, prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a quatro horas e trinta minutos.
- 4 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a quatro horas.
- 5 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício da actividade sindical, até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadores-estudantes na regulamentação específica em vigor;
 - c) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;
 - d) Faltas ou ausências, até ao limite de dezasseis horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 6 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas de trabalho ajustado.

Cláusula 162.ª

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1997 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3,5 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Licenciados:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SECON - Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SICONT — Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Sandra Lourenço.

Pelo SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Grelha indiciária dos técnicos licenciados

Tabela indiciária

Zona	Nível	1	2	3	4	5
I	8 7	300 267	284			
II	6 5 4	223 199 177	236 212 189	251 225 201	237 213	
III	3 2 1	153 132 103	165 142 112	178 154 122	166 133	143

Valores monetários — 1997

		valoresi	nonctario	3 — 1997	(Unidade: escudos)			
Zona	Nível	1	2	3	4	5		
I	8 7	609 432 542 394	576 929					
II	6 5 4	453 011 404 257 359 565	479 420 430 665 383 942	509 891 457 074 408 319	481 451 432 697			
III	3 2 1	310 810 268 150 209 238	335 188 288 464 227 521	361 596 312 842 247 836	337 219 270 182	290 496		

Grelha indiciária dos técnicos bacharéis

Tabela indiciária

Zona	Nível	1	2	3	4	5
I	8 7	250 224	237			
II	6 5 4	188 165 153	200 177 166	212 189 178	201 190	
III	3 2 1	132 112 86	142 122 94	154 133 103	144 113	123

Valores monetários — 1997

					(Unidad	le: escudos)
Zona	Nível	1	2	3	4	5
I	8 7	507 860 455 043	481 451			
II	6 5 4	381 911 335 188 310 810	406 288 359 565 337 219	430 665 383 942 361 596	408 319 385 974	
III	3 2 1	268 150 227 521 174 704	288 464 247 836 190 955	312 842 270 182 209 238	292 527 229 553	249 867

Entrado em 7 de Maio de 1997.

Depositado em 19 de Maio de 1997, a fl. 63 do livro n.º 8, com o n.º 145/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

A 3 de Março de 1997 reuniram na sede da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., os representantes do conselho de administração e os representantes do SITRA, SIMA e FETESE/SITESE, no âmbito do processo negocial de revisão do acordo de empresa.

As partes decidiram, nesta data, celebrar um acordo definitivo e final de revisão do acordo de empresa, nos seguintes termos:

Cláusula 6.ª

Direitos da mulher

- 1 (Mantém-se.)
 - a) (Mantém-se.)
 - b) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto,

- podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) Gozar licença sem vencimento por um período de seis meses, prorrogável até ao limite de dois anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho do cônjuge que com este resida, durante os primeiros três anos de vida.

2 — (Mantém-se.)

Cláusula 26.ª

Horário de trabalho

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais para todos os trabalhadores da empresa, de acordo com os horários adoptados e sem prejuízo de se manterem em vigor horários inferiores já existentes; para os trabalhadores do tráfego o horário não deverá ultrapassar, em média oito horas de trabalho efectivo no tráfego em cada dia.

4 — (*Mantém-se.*)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

8 — (Mantém-se.)

9 — (Mantém-se.)

10 — (Mantém-se.)

11 — (Mantém-se.) 12 — (Eliminado.)

13 — (Eliminado.)

14 — (*Eliminado*.)

15 — (Mantém-se.)

16 — É entendimento comum das partes outorgantes, para efeitos do disposto no n.º 3, que o período de trabalho efectivo semanal para os trabalhadores do tráfego é o tempo de trabalho em condução, com exclusão de qualquer período de tempo utilizado em tarefas complementares; para os restantes trabalhadores considera-se o período de trabalho efectivo semanal com exclusão do período de tolerância no final de cada dia.

17 — Os trabalhadores no exercício efectivo da função de condução têm direito ao pagamento de um subsídio mensal de 4000\$ pela prestação de tarefas complementares da condução.

18 — O subsídio referido no número anterior é pago nos meses de prestação efectiva de trabalho.

19 — Consideram-se tarefas complementares de condução as relativas à preparação do veículo e ao seu estacionamento, respectivamente antes do início da condução efectiva e no seu termo, bem como as relativas à aquisição de títulos de transporte e à prestação de contas dos valores recebidos no exercício da função de condução.

Cláusula 27.ª

Trabalho em regime de turnos

- 1 (Mantém-se.)
 - a) (Mantém-se.)
 - b) (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
 - a) (Mantém-se.)
 - b) (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, o subsídio de turnos será parcialmente absorvido na estrutura salarial, na proporção idêntica à resultante da absorção dos subsídios compensatório e de chefia, passando, a partir daquela data, a ter os seguintes valores:
 - a) Subsídio de dois turnos referido na alínea a) do n.º 2 — 3,64%, calculado sobre a remuneração base+diuturnidades simultaneamente aumentadas;
 - b) Subsídio de três turnos referido na alínea b) do n.º 2 — 5,46%, calculado sobre a remuneração base+diuturnidades simultaneamente aumentadas.

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição, e que terão em conta a respectiva antiguidade na empresa:

Mais de 4 anos — 3970\$; Mais de 8 anos — 7940\$; Mais de 12 anos — 11 910\$; Mais de 16 anos — 15 880\$; Mais de 20 anos — 19 850\$.

- 2 O valor de cada diuturnidade será de 4% da remuneração base do grupo x, arredondado para a dezena imediatamente superior.
- 3 Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, e por força da absorção de subsídios na estrutura salarial, o valor da diuturnidade passará a ser o seguinte:

Mais de 4 anos — 4370\$; Mais de 8 anos — 8740\$; Mais de 12 anos — 13 110\$; Mais de 16 anos — 17 480\$; Mais de 20 anos — 21 850\$.

4 — Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997, será atribuída a 6.ª diuturnidade, com o seguinte valor:

Mais de 24 anos — 26 220\$.

Cláusula 46.ª

Condução de veículos com obliteradores e agente único

- 1 Os motoristas de serviço público, guarda-freios e técnicos de tráfego e condução têm direito a um abono mensal igual a 30% da sua retribuição normal.
- 2 O subsídio referido no n.º 1 não é acumulável com o subsídio de ajuramentação.
- 3 Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, o abono mensal referido no n.º 1 será parcialmente absorvido na estrutura salarial, na proporção idêntica à resultante da absorção dos subsídios compensatório e de chefia, passando a partir daquela data a ter o valor de 18,2%, calculado sobre a remuneração base mais diuturnidades simultaneamente aumentadas.

Cláusula 47.ª

Ajuramentação

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Os inspectores, coordenadores de tráfego e coordenadores gerais de tráfego, no desempenho das suas funções, têm direito a um subsídio de ajuramentação correspondente a 20% da sua retribuição normal.
- 3 Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, o subsídio de ajuramentação será parcialmente absorvido na estrutura salarial, na proporção idêntica à resultante da absorção dos subsídios compensatório e de chefia, passando a partir daquela data a ter os seguintes valores:
 - a) Casos referidos no n.º 1—18,2%, calculado sobre a remuneração base+diuturnidades simultaneamente aumentadas;
 - b) Casos referidos no n.º 2 9,1%, calculado sobre a remuneração base+diuturnidades simultaneamente aumentadas.

4 — (*Mantém-se.*)

Cláusula 48.ª

Subsídio compensatório

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, o subsídio compensatório passará a ter um valor percentual único igual ao do subsídio de chefia referido na cláusula 48.ª-A e, simultaneamente, ambos os subsídios serão eliminados por absorção na estrutura salarial.

Cláusula 48.ª-A

Subsídio de chefia

1 — (Mantém-se.)

2 — Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, o subsídio de chefia será eliminado por absorção na estrutura salarial.

Cláusula 48.ª-B

Subsídio de instrução

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de instrução terão direito, enquanto se mantiverem nessas funções, a um subsídio de valor correspondente a 20%, calculado sobre a remuneração base acrescida das diuturnidades, não acumulável com qualquer outro subsídio ou abono, com excepção do de isenção de horário de trabalho.
- 2 Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, o subsídio de instrução será parcialmente absorvido na estrutura salarial, na proporção idêntica à resultante da absorção dos subsídios compensatório e de chefia, passando a partir daquela data a ter o valor de 9,1%, calculado sobre a remuneração base mais diuturnidades simultaneamente aumentadas.

Cláusula 68.ª

Subsídio de alimentação

1 — (Mantém-se.)

2 — A empresa atribuirá um subsídio de refeição no valor de 960\$ e de pequena refeição de 180\$ por cada dia em que haja prestação de trabalho.

Os outorgantes consideram que o regime resultante deste acordo é, no seu conjunto, globalmente mais favorável, e em consequência ficam revogadas as correspondentes disposições do acordo que foi objecto da presente revisão.

ANEXO I Tabela salarial

Nível	Retribuição
I	75 200\$00 77 700\$00 81 900\$00 86 300\$00 88 500\$00 90 100\$00 92 000\$00 93 500\$00 95 400\$00
X	99 100\$00 103 500\$00 105 200\$00 107 100\$00 128 300\$00 143 100\$00 156 100\$00 169 400\$00

Valor da diuturnidade — 3970\$.

Nota. — O aumento de 3,5 % na tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

ANEXO II

Tabela salarial

(a partir de 1 de Julho de 1997)

Nível	Retribuição
V	97 500\$00 99 200\$00 101 200\$00

Nível	Retribuição
VIII	103 000\$00 105 000\$00 109 100\$00 114 000\$00 115 800\$00 117 900\$00 141 200\$00 157 500\$00 171 800\$00 186 400\$00

Valor da diuturnidade — 4370\$.

Lisboa, 3 de Março de 1997.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.:

Helder de Oliveira. João Franço.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins — SIMA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços/Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias — FETESE/SITESE:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

Lisboa, 8 de Abril de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1997.

Depositado em 19 de Maio de 1997, a fl. 63 do livro n.º 8, com o n.º 146/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, foi publicado o CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, que regulamenta as condições de trabalho na indústria hortofrutícola.

Constatando-se que a redacção da cláusula de âmbito publicada não corresponde ao acordado pelas partes, procede-se à sua rectificação.

Assim, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, a p. 548, onde se lê:

«Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado as empresas transformadoras de produtos hortofrutícolas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.»

deverá ler-se:

«Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadoras de produtos hortofrutícolas, à excepção do tomate, representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.»